



A CONDENAÇÃO DIRETA DO LITISDENUNCIADO

Daniel Ustárroz

Advogado no Rio Grande do Sul
Mestre em Direito pela UFRGS

Sumário: I. Introdução. 1. Aspectos da denunciação da lide no direito brasileiro. 2. Evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de condenação direta do litisdenuciado. 3. A recepção dos novos princípios contratuais pelo direito processual. II. Principais conclusões.

INTRODUÇÃO

O presente ensaio discute a possibilidade do litisdenuciado, sob as circunstâncias excepcionais, ser condenado diretamente em face do autor da demanda originária. Para tanto, primeiro analisa alguns aspectos da denunciação da lide. Segundo, indica a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Após, percorre os novos princípios norteadores da responsabilidade negocial. E, por fim, conclui pela admissibilidade da condenação direta, em determinado grupo de casos.

1. A denunciação da lide, tal como regulada pelo Código de Processo, é uma medida que visa trazer ao processo terceiro que, em razão de vínculo assumido com o denunciante, deve responder, regressivamente, caso esse seja derrotado na demanda originária. A denunciação, portanto, amplia o objeto do processo, agregando a pretensão regressiva do denunciante frente ao denunciado.

Ambas as partes podem se valer da denunciação da lide. Muito embora na prática judiciária ocorra, no mais das vezes, por iniciativa do réu, nada impede que o autor a formule. E mesmo a parte poderá denunciar da lide a seu litisconsorte, a fim de instrumentalizar direito de regresso.

Três são as hipóteses clássicas de cabimento. Refere o Código, em seu art. 70, que a denunciação da lide é obrigatória: (I) ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da



evicção lhe resulta; (II) - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada e (III) àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A despeito da dicção legal “obrigatória” ser utilizada no caput, dando a entender que se aplica a qualquer de suas modalidades, é certo que a doutrina e a jurisprudência firmaram posicionamento diverso, restando assente que apenas haverá perda do direito no primeiro caso, ou seja, na evicção. A norma parte do pressuposto de que deve ser franqueado ao alienante auxiliar a defesa do denunciante e garantir a higidez da avença havida. Nos demais casos, nada impede que o interessado proponha ação autônoma para salvaguardar seus interesses, preterindo a via da litisdenúnciação.

Uma vez realizada pelo réu, comparecendo o denunciado, aceitando a medida e contestando o pedido da demanda originária, diz a lei que o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado (art. 75, I). A lei faz uma equiparação. Contudo, a melhor doutrina entende que o denunciado, em relação ao denunciante, nessas hipóteses será seu assistente, e não litisconsorte. Daí a conveniência da equiparação.

A denúncia colabora com a efetividade do processo, ao permitir que uma mesma sentença avalie duas relações de direito material distintas. A primeira, envolvendo autor-réu. A segunda, denunciante-denunciado. Tendo em vista que a pretensão do denunciante é meramente eventual, no sentido que se destina a regular o reembolso, somente haverá julgamento da denúncia caso o denunciante se veja derrotado da demanda originária. Há, pois, relação de prejudicialidade entre os dois capítulos da sentença.

Estabelecidas essas premissas, soa altamente discutível a possibilidade do litisdenunciado ser condenado diretamente frente ao autor da demanda originária, pois entre esses pode inexistir relação de direito material, o que inviabilizaria a condenação direta. Contudo, essa posição já não é tranqüila, em vista da jurisprudência, sensibilizada com os resultados práticos da condenação direta, registrar precedentes importantes. Essa questão foi alvo de intensos debates no seio do Superior Tribunal de Justiça, que merecem rememoração.



2. Historicamente, a jurisprudência sempre relutou em admitir a condenação direta do litisdenunciado, afinal este nenhuma relação de direito material entretinha com o autor da ação originária.

Já em 1991, quando do julgamento do Recurso Especial nº 6.793/CE, o Superior Tribunal de Justiça bem apresentou seu entendimento. Por sua 4ª Turma, apreciou a pretensão do autor em condenar diretamente o litisdenunciado. Tratava-se de ação de reparação de danos, intentada com fundamento em acidente automobilístico. Citado, o demandado denunciou o indigitado proprietário do carro, o qual, por sua vez, permaneceu revel. Em primeiro grau, somente o réu foi condenado frente ao autor, porém, em grau de apelo, o Tribunal de Justiça do Ceará manteve a procedência da ação, todavia contra o litisdenunciado.

Como asseverou em razões de voto, o Min. Barros Monteiro, “tudo indica que a denunciação à lide foi apreciada como se fosse um simples litisconsórcio passivo, entre denunciante e denunciado. A causa restou, portanto, apreciada de modo incompleto. Cabia ao Tribunal verificar por primeiro a responsabilidade do réu -denunciante e, ao depois, caso acolhida a ação, a responsabilidade do denunciado”.

A fundamentação preconizada encontra respaldo na doutrina de Sydney Sanches, que didaticamente leciona: “se A propõe ação com pretensão indenizatória perante B e este denuncia a lide a C, o juiz, se julgar procedente a ação principal (de A contra B), deverá julgar, no mesmo ato, a ação incidental de B perante C. Não pode, por exemplo, dizer que B não foi culpado e julgar a ação de A como se tivesse sido proposta perante C. Nem julgar a ação de A como se proposta perante B e C. Muito menos omitir julgamento de qualquer das ações (principal e incidental) sob pena de nulidade”.

Dentro dessas coordenadas, uma sentença que condena diretamente o litisdenunciado seria nula por citrapetição, na medida em que o direito de regresso postulado pelo denunciante não é avaliado. Como consequência desta realidade, o Superior Tribunal de Justiça cassou o acórdão para que outro fosse proferido pelo Tribunal de Justiça estadual. Indemonstrado o direito de regresso, sequer a litisdenunciação era cabível. Foi o raciocínio do então Min. Athos Carneiro: “ora, para haver denunciação da lide, faz-se absolutamente indispensável a afirmação de uma pretensão regressiva do denunciante contra o denunciado.



Mas àquele que diretamente causou o dano, não assiste pretensão regressiva, de reembolso, contra o seu eventual preponente. Se a ação houvesse sido ajuizada, como também possível, contra o proprietário do veículo, talvez por culpa 'in eligendo' ou 'in vigilando', este sim é que poderia, em tese, denunciar a lide ao condutor do veículo, porque teria uma pretensão regressiva contra dito condutor, se houvesse este causado o acidente por culpa sua. Também possível a propositura de demanda contra ambos, em litisconsórcio passivo. Então, já se vê que o processo vem mal conduzido desde a origem, e por isso chegou-se a esta conclusão, em que o eg. Tribunal de Justiça do Ceará isentou de responsabilidade o motorista, isto é, exatamente aquele que causou o acidente e contra quem a demanda foi promovida. Nestas condições, não vejo outra solução senão cassar o acórdão, como o fez o eminente relator”.

No mesmo ano, apreciando o Recurso Especial nº 7.594/SP, o Min. Barros Monteiro novamente afirmou: “reconhecida a carência em relação aos réus -denunciantes, não se afigura admissível condenar-se diretamente o litisdenunciado, nem mesmo em homenagem ao princípio da economia processual. É que a lide secundária se instaurou, in casu, somente entre réu-denunciante e o denunciado. Ela não se confunde com o litígio principal, estabelecido entre o autor e réu-denunciante”.

A discussão ganhou atualidade com a decisão proferida no Recurso Especial nº 23.039-5/GO, julgado em 25.11.1992. Nesse feito, o alienante demonstrou que realizara a tradição e emitira autorização para transferência junto ao DETRAN antes do acidente que envolvia a vítima (autora da ação) e litisdenunciado (comprador). Com base nesse quadro, formulou a litisdenúncia. Sobreveio decisão condenando diretamente o litisdenunciado, a despeito da improcedência da demanda originária. No acórdão, o Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, após assentar as bases da denúncia da lide no direito processual brasileiro, tendo expressamente referido que a mesma não se presta para corrigir a legitimação passiva, ressaltou o caso concreto, proferindo interessante decisão. Com remissão à finalidade instrumental do processo, e concluindo que não houve prejuízo a nenhuma das partes que bem atenderam o ideal do contraditório, determinou a carência da ação em relação ao réu originário e condenou o litisdenunciado a indenizar o autor diretamente. Bem se observa o raciocínio expendido pela Corte na seguinte passagem do voto condutor: “entendo, pois, não ter havido prejuízo a nenhuma das partes. Aos autores, abriram-se os meios de prova necessários à comprovação da culpa pelo sinistro e da propriedade do veículo. Permitiu-se, por outro lado, tanto ao denunciante como ao denunciado, plena possibilidade de defesa, do



que se deduzisse haver o processo seguido seu regular caminho, atingindo, sem qualquer mácula, a finalidade instrumental a que se destina. (...) Reformar tal decisum, quanto ao aspecto concernente à impossibilidade da denunciação da lide, conduziria na prática ao simples reconhecimento de ilegitimidade do réu, obrigando os autores a ajuizarem outra ação contra L.C., o que, além de contrariar o princípio da economia processual, redundaria em prejuízo maior aos recorrentes”. No mesmo sentido, o alvitre do Min. Bueno de Souza: “o sentido de utilidade que deve presidir a verificação da regularidade do processo recomenda se considere adequadamente ajuizado o litígio e, por conseguinte, isento de vícios insanáveis o julgado recorrido”. A ementa do julgado é altamente explicativa.

No Recurso Especial nº 23.102/RS, a situação não foi diferente. Tratava -se de um acidente de trânsito com múltiplas pessoas envolvidas. Citada a primeira, ocorreram sucessivas denunciações. No decorrer da instrução, foi constatada a responsabilidade de determinado condutor. Assim, indagava -se se este poderia ser condenado frente ao autor, que não lhe dirigira sua demanda. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia respondido afirmativamente.

As razões de voto do então Des. Mário Armando Bianchi são elucidativas: “certo de que, em caso de denúncia da lide, há duas ações: a primeira do autor contra o réu e a segunda do réu contra o denunciado, sendo que esta tem caráter regressivo. Assim, dentro da sistemática processual do denunciado, só poderá ser condenado na ação regressiva, se houver condenação do denunciante na primeira ação. Se não há condenação do denunciante não pode haver a do denunciado. Essa a interpretação ortodoxa da lei. A jurisprudência, entretanto, cada vez em maior frequência, em casos excepcionais, vem admitindo a condenação direta do denunciado, quando provado que a culpa pelo dano é do denunciado e não do denunciante. Isso ocorre, principalmente, em casos análogos ao presente, em que ocorrem múltiplos e sucessivos abaloamentos. A tese de que o causador direto do dano é o responsável pela indenização não pode ser aceita indiscriminadamente. A condenação do causador direto do dano só tem cabimento quando, de alguma forma, concorrer com culpa para o evento. Se provado que o dano ocorreu por culpa exclusiva de terceiro não há porque condenar aquele, para que depois, em ação regressiva, busque o reembolso junto ao evento danoso, com o risco de arcar com todo o prejuízo, se o verdadeiro culpado não tem com quem indenizar. A solução dentro dos restritos termos da lei processual seria julgar -se improcedente a ação e a denunciação, devendo o autor mover outra ação contra o terceiro culpado. Dentro do princípio



mais ortodoxo, nula seria a sentença que, ao reconhecer inexistir culpa por parte do réu da ação principal, condena diretamente o denunciado comprovadamente culpado pelo evento danoso. A corrente mais liberal da jurisprudência, entretanto, tem entendido que as nulidades só devem ser proclamadas se verificado prejuízo para qualquer das partes. Entende -se que, no caso, não houve prejuízo para o apelante, já que teve oportunidade de se defender, e o fez amplamente. Então, se o denunciado se defendeu com a mesma amplitude que faria numa ação direta, não se vê razão para anular a sentença. Os formalismos processuais têm por objetivo garantir às partes de que não resultarão prejudicadas. Se a inobservância de determinada formalidade não prejudicou as partes, atingindo a ação seu objetivo, não se vê razão para se proclamar a nulidade do ato processual”. E foi essa a argumentação aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, nos votos dos Ministros Athos Carneiro, Dias Trindade e Waldemar Zweiter. Vencidos os Ministros Nilson Naves e Cláudio Santos.

Nova tentativa de ofertar maior efetividade ao instituto da denunciação da lide ocorreu no julgamento do Recurso Especial de nº 97.590/RS, em 15.10.1996, no qual a vítima de um acidente de trânsito promoveu execução diretamente contra a seguradora, uma vez que a empresa que figurara como ré no processo de conhecimento veio a ser extinta, tornando -se insolvente.

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, no voto condutor, assim se pronunciou: “sempre me pareceu que o instituto da denunciação da lide, para servir de instrumento eficaz à melhor prestação jurisdicional, deveria permitir ao juiz proferir sentença favorável ao autor, quando fosse o caso, também e diretamente contra o denunciado, pois afinal ele ocupa a posição de litisconsorte do denunciante. Assim, nas ações em que o réu alega sua ilegitimidade passiva e denuncia a lide ao verdadeiro responsável, como acontece na ação de acidente de trânsito, proposta contra o primitivo proprietário; igualmente, nas ações ordinárias de indenização, com a condenação do réu à reparação dos danos, a procedência da denunciação da lide à seguradora deveria permitir ao credor a execução direta também contra a seguradora, no limite de sua responsabilidade reconhecida”.

Com razão, a denunciação da lide deve ser analisada sob o prisma de seu escopo dentro do direito processual, qual seja efetivar direitos e jamais frustrá -los. Caso jamais se permita ao lesado atingir o patrimônio do responsável (seja ele denunciante como denunciado, ou ambos) a função da denunciação estaria comprometida.



No julgado, aparece referência ao Código de Defesa do Consumidor, que, no seu art. 101, faculta à vítima, em ação de responsabilidade civil do fornecedor, chamar o segurador ao processo, e mesmo propor ação contra e ste, em caso de falência daquele. Esta norma consagraria, na visão do Relator, “a flexibilização do sistema, para permitir eficácia das medidas judiciais instauradas para a reparação dos danos, que ainda nesse caso coube ao CODECON introduzir no sistema. Idéia que deverá ser aproveitada para a interpretação do sistema codificado”.

A ratio decidendi pode ser resumida na seguinte passagem: “a execução dessa sentença, diretamente contra a seguradora, estaria permitida pela extinção de fato da sociedade comercial que figurou como ré na ação de indenização, contratante do seguro com a companhia da recorrente. Esse fato superveniente põe em contraste dois interesses: o do lesado, de obter a reparação dos danos sofridos, se não do autor do dano, pelo menos daquele que assumira a obrigação contratual de dar cobertura a tal situação; de outro, o da companhia seguradora, de somente pagar depois de cumprida a sentença contra o seu segurado, uma vez que no processo apenas figurara como denunciada à lide. Pondero o inter esse público que existe na integral reparação dos danos e na efetividade da garantia prestada pelo segurador, para dar prevalência ao primeiro dos interesses acima expostos. A impossibilidade de o credor obter o pagamento da indenização faz com que se transfira ao lesado o direito de cobrar a indenização diretamente da seguradora. O direito desta, de somente pagar ao seu segurado aquilo que desembolsaria na reparação do dano, existe sob o pressuposto de que o segurado teria condições de efetivamente cumprir com a condenação que lhe fora imposta. Evidenciada (como dito nas instâncias ordinárias) a impossibilidade de acontecer esse pagamento, o lesado se subroga no direito que o segurado tinha contra a sua seguradora, e por isso pode desta cobrar o valor reconhecido na sentença, no limite do contratado”.

Esse precedente foi alvo de importante análise por Luis Renato Ferreira da Silva, que, entretanto, ao invés de fundamentar a decisão na linha do interesse público e da Justiça, tal como feito no voto acima analisado, preferiu lançar mão da solidariedade social e da função social do contrato.

Assim o professor gaúcho resumiu a situação: “na verdade, a fundamentação poderia ser concretizada, hoje, com base na função social do contrato, na medida em que ela acaba por impor a cooperação para que o contrato atinja sua finalidade. O contrato de seguro



assume relevância no mundo econômico, pois permite que se garanta a indenização mais ampla dos danos, desempenhando uma função precípua de permitir a reparação e a recomposição dos prejuízos sofridos pelas vítimas de acidentes. Se as seguradoras puderem deixar de cumprir o que se comprometeram por força da suposta ilegitimidade, estar -se-ia a validar um caráter absoluto do efeito relativo, esquecendo -se que o contrato de seguro existe, em certa medida, para que os terceiros não restem sem indenização. Ao mesmo tempo, o seguro permite que o segurado desenvolva certas atividades de risco com mais tranquilidade, o que estimula atividades produtivas para a sociedade”.

Avançando nessa direção, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.840/RS, sufragou a ação direta da vítima em face da seguradora. Capitaneados pelos Ministros Menezes Direito e Eduardo Ribeiro, a Corte considerou irrelevante que o contrato de seguro envolva apenas o segurado, causador do dano, que se nega a usar a cobertura do seguro, dando legitimidade para a vítima demandar diretamente também a Seguradora.

O Ministro Menezes Direito concluiu que “de fato, não parece razoável a interpretação que afasta a ação direta porque não há contrato entre a vítima e a seguradora do causador do dano. Esse argumento perde substância, a meu sentir, pela simples razão de não ser possível desconhecer que o destino do contrato de seguro é, exatamente, cobrir o ressarcimento devido à vítima de ato ilícito, praticado pelo segurado. Se o beneficiário do recurso nega-se a pagar a indenização, deixando de usar a cobertura do seguro, é razoável conferir legitimidade para que a seguradora cumpra o contrato, dando conseqüência ao agravo. Seria impor um retardo à prestação jurisdicional em momento histórico que reconhece o princípio da instrumentalidade do processo. No presente caso, há, ainda, a revelar o fato de a ação ter sido ajuizada não apenas contra a seguradora, mas, também, contra o causador do dano, espantando o argumento de que a ação direta não ensejaria a prova de culpa deste, conquanto, na minha compreensão, a ausência não desqualificaria a legitimidade passiva da seguradora”.

O voto é secundado pela doutrina de Caio Mário e Aguiar Dias. O primeiro civilista assinalou que “no desenvolvimento do contrato de seguro, a apólice pode cobrir também a responsabilidade contra terceiro. Embora o direito à indenização seja da vítima contra o causador do dano, o segurador do responsável pode ser chamado a repará -lo, se a



vítima não o faz. A efetivação da garantia poderá verificar-se mediante o chamamento do segurador à lide, como litisconsorte, quando demandado o causador do dano. Cabe, também, ação direta da vítima contra o segurador responsável, porque se tem este o dever de ressarcir o dano, a vítima estaria desguarnecida na hipótese de um conluio entre aqueles, ou restaria não indenizada se o responsável é insolvente e não procede contra o segurador. Este direito de ação depende de dupla obrigatoriedade: a) do terceiro responsável para a vítima; b) do segurador contra o segurado (Yves Chartier, ob. cit., nº 165). Por outro lado, não é de considerar a existência de ampla indenização, senão dentro dos limites do contrato de seguro (Yves Chartier, nºs. 619-620)”.

Aguiar Dias, de seu turno, argumenta que “assim, entendemos que, ainda que não revigorados em preceito especial, são princípios de ordem pública os que fundamentam a ação direta da vítima contra o segurador. Tanto mais razoável é reconhecê-lo quanto se tiver em conta que o seguro em país de fraco índice econômico é a maneira mais viável de garantir a indenização ao prejudicado. E nos parece, por fim, que o procedimento da vítima encontra apoio nos artigos 76 do Código Civil, e 3º do Código de Processo Civil, porque não se pode negar o legítimo interesse da vítima e, de sua parte, o nenhum proveito para o segurador, de resistir a este entendimento”.

Esse é o entendimento que melhor pondera os diversos interesses dos envolvidos, pois ao mesmo tempo em que admite a preferência da condenação do agente danoso, abre, subsidiariamente, a chance da vítima alcançar sua satisfação no segurador, caso o patrimônio do demandado não seja capaz de garantir o ressarcimento. Admitir solução contrária ofertaria à empresa segurada uma eximente fática de responsabilidade não prevista pelas legítimas expectativas do contrato celebrado.

Contudo, a questão encontra-se longe de ser pacífica em doutrina. A pena talentosa de Sérgio Cavalieri Filho, por exemplo, embora reconhecendo os benefícios práticos da teoria acima esposada, assinala que “a vítima nada pode exigir do segurador, porque não tem com ele nenhuma relação jurídica. Não é parte do contrato de seguro, nem é o seu beneficiário. A relação da vítima é com o causador do dano, fundada na responsabilidade extracontratual, ato ilícito (art. 186 do Código Civil), e não no contrato de seguro. Apenas o segurado é que terá ação contra o segurador para ser ressarcido, até o limite do contrato, por



aquilo que tiver indenizado à vítima”. Para este autor, a ação direta dependeria de norma expressa inexistente no sistema atual do direito privado.

Como quer que seja, retornando ao Recurso Especial nº 228.840/RS, em seu voto, o Min. Eduardo Ribeiro asseverou que “não obstante a ausência de texto legal explícito que permita afirmar a viabilidade da ação direta, ganha a força a corrente que admite exija a vítima, da seguradora, o pagamento da indenização, embora com ela não haja contratado. Há forte tendência a não permitir que os danos injustamente sofridos fiquem sem reparação. E no caso, cumpre reconhecer, se o causador do dano for insolvente e a seguradora se recusar a pagar diretamente à vítima, a consequência será ficar essa última sem ressarcimento, enriquecendo-se a seguradora que, a final, haveria de arcar com o pagamento. Como observa Aguiar, citando, Isaac Halperin (op. cit. p. 849), a ação direta propicia que a vítima receba ao menos parte do que lhe é devido, o segurado fique exonerado da obrigação, sendo que para isso contratou, e a seguradora pagará aquilo a que se obrigou. O pagamento feito diretamente à vítima apenas evita aquilo que se costuma chamar de “inútil intermediário”. Cumpre reconhecer que essa a melhor solução e que se encontra coerente com os princípios que informam o ordenamento, embora não se possa apontar específico texto legal que diretamente a ampare. A jurisprudência, entretanto, tem papel criador, desde que exercido com a necessária prudência”.

3. Quiçá, a norma explícita reclamada possa ser encontrada na soma de três artigos. No âmbito processual, a equiparação ao litisconsórcio passivo facultativo pode ensejar as consequências formuladas neste julgamento, afinal, em situações especiais, em face das peculiaridades do direito material discutido e eventualmente reconhecido, é de todo conveniente tratar o denunciado tal como se litisconsorte passivo fosse, mormente quando não se opõe à denunciação e adere à defesa do denunciante. Daí a equiparação prevista no Código com o litisconsórcio. Em casos excepcionais, por que não falar-se em intervenção litisconsorcial do denunciado? Assim, o microsistema processual realizaria o ideal de segurança e efetividade, incorporando a ampliação da legitimação ofertada pelo novel diploma civil.

De outra banda, no plano material, as normas a serem exploradas residem no reconhecimento da função social dos contratos e na ordem de boa fé objetiva (art. 421 e 422, Código Civil). O direito obrigacional é o lado dinâmico da realidade jurídica, tal sua capacidade de maleabilidade e transformação, prescindindo, no mais das vezes, de alteração



legislativa, em face do estilo das cláusulas nele empregadas (p. ex. cláusulas gerais e princípios). Daí a exigência de especial atenção do direito processual, sob pena das conquistas da autonomia privada jamais encontrarem concretização e utilidade na vida prática.

Sabe-se que a teoria da boa fé objetiva endereça-se aos contraentes, a fim de que esses respeitem as legítimas expectativas que a relação negocial traz aos demais sujeitos. E essas expectativas devem ser valorizadas inclusive pelo órgão judicial. Por isso, assevera Judith Martins-Costa que também serve de “mandamento imposto ao juiz de não permitir que o contrato, como regulação objetiva, dotado de um específico sentido, atinja finalidade oposta ou contrária àquela que, razoavelmente, à vista de seu escopo econômico-social, seria lícito esperar”. Portanto, cabe ao magistrado ter presente a realidade na qual se insere o contrato, a fim de analisar se a sua sentença oferecerá a melhor justiça aos litigantes.

A interpretação do contrato – e de suas conseqüências no processo – guia-se por uma análise econômica, partindo do pressuposto de que o mesmo é sempre um instrumento de satisfação e tutela dos interesses humanos. A hermenêutica contratual deve oferecer uma solução que favoreça a racionalização econômica, materializada na valorização do papel específico de cada contrato na sociedade e nas razoáveis expectativas despertada nos contraentes. Por isso, a prestação jurisdicional dirige-se à tutelar os interesses que o contrato deveria realizar. Nessas balizas, o contrato cumprirá sua função social cada vez que, no plano concreto, permitir que os resultados almejados pelas partes sejam alcançados, inclusive com a eventual valorização de interesses de terceiros. Ainda importante, é compatibilizar a idéia de funcionalização do contrato com os princípios que lhe informam, mormente a autonomia privada e a boa fé objetiva, a fim de evitarmos a tiranização de qualquer dos princípios em detrimento dos demais.

Sobre o que se espera do moderno direito das obrigações, Antunes Varela assinalou alguns traços nítidos, tais como: (a) a facilidade na circulação dos bens; (b) a colaboração entre homens e empresas; (c) a prevenção dos riscos individuais, capazes de afetarem a economia pessoal e (d) a reparação patrimonial dos danos sofridos. E somente dentro dessas diretrizes é que o contrato (de seguro, por exemplo) pode ser entendido, ou seja, como um meio hábil a proteger ambos os contraentes, os quais poderão desenvolver suas atividades cientes de que, caso o destino lhes reserve um imprevisto, as conseqüências serão minimizadas pelo pacto. Todavia, tão importante quanto este aspecto, é a segurança da vítima



do evento danoso, a qual somente será efetiva se o dano sofrido for reparado. E tal se dá com a possibilidade de atenuação do efeito relativo dos contratos, reconhecendo que, em circunstâncias excepcionais, o contrato produza efeitos também perante terceiros. E o caso típico dessa hipótese é o contrato de seguro. Raciocínio em sentido contrário quebraria justamente a função social deste contrato, facultando a uma parte (a seguradora) uma circunstância eximente de responsabilidade civil para além de suas legítimas expectativas quando da celebração do acordo (qual seja, a insolvência do segurado perante a vítima). Tudo isso em desfavor da vítima e da tranquilidade social.

Nessa linha, condenações proferidas diretamente contra a seguradora, em favor da vítima, tiveram sua legalidade reconhecida, pois é da essência do contrato de seguro a preservação do interesse de terceiros. Exemplificativamente, no julgamento do Recurso Especial nº 290.608/PR, o Min. Relator Barros Monteiro, cujo voto conduziu o acórdão unânime, após relatar precedentes da Corte, julgou o Recurso da Seguradora que visava atacar sua condenação direta inadmissível, tendo em vista a superação do dissídio jurisprudencial pela pacificação da jurisprudência. Aplicou -se, ao caso, a súmula 83.

II. Como se vê, a função social dos contratos, colorida pelo princípio da boa fé objetiva, amplia a legitimação processual nas ações de responsabilidade civil. E esta situação implica na revalorização dos remédios processuais, como a denunciação da lide.

Existe terreno fértil para florescer a idéia de vinculação entre denunciado e autor da ação originária, cujos limites processuais parecem restringir -se à norma do art. 75, I, que ordena a equiparação ao litisconsórcio facultativo e ulterior, quando houver o aceite da denunciação. No plano material, a justificativa repousa na incidência dos artigos 421 e 422, do novo Código Civil, que consagram a função social dos contratos e a exigência de boa fé em sua execução. Ampliam, portanto, a legitimação processual.

Por seguro, não se está a defender a banalização da condenação direta, mas sim o aproveitamento das potencialidades do direito material pelo processo como forma de outorgar maior efetividade às justas expectativas dos litigantes e alcançar a justiça do caso concreto. O paradigma da construção é o contrato de seguro. Nada impedindo, todavia, sua aplicação em outros âmbitos, desde que respeitadas as balizas do sistema e as garantias processuais das partes.